

**NÚCLEO DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIIDADE ADMINISTRATIVA**

**42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA-PI**

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2024/42ªPJ**

**REF. AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11/2024/42ªPJ**

**(Protocolo SIMP nº 000126-344/2024)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ/42ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA (42ª PJ), por seu Promotor de Justiça infrafirmado, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento nas normas do art. 129 da Constituição Federal; art. 26, inciso I, alíneas “a” a “b”, e inciso II, e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; art. 37, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Lei Complementar estadual nº 12/1993; na Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127 da Constituição Federal e art. 141 da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções, cabe ao Ministério Público, entre outras providências, expedir recomendações administrativas aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que tramitou na 42ª Promotoria de Justiça a notícia de fato nº 000126-344/2024 para apurar descumprimento do trâmite regular dos processos administrativos que apuram condutas praticadas pelos servidores no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ), em especial dos processos SEIs nº 00009.013.383/2024-81, 00009.015604/2024-56 e nº 00009.015826/2024-79;

CONSIDERANDO que foi identificado que o 00009.013.383/2024-81 foi instruído pela Superintendência de Administração Financeira, Logística e Tecnologia da Informação, que não possui atribuição para a condução de processo administrativo que apura possíveis faltas disciplinares no âmbito da SEFAZ, conforme art. 19 do Decreto Estadual nº 22.033/2023;

CONSIDERANDO que Decreto Estadual nº 22.033/2023 prevê a existência de uma Corregedoria na estrutura organizacional da referida Pasta, diretamente subordinada ao Secretário de Estado da Fazenda, conforme arts. 6º, 7º e 8º, que possui como competência, dentro outras, a de realizar sindicância e/ou apurar irregularidades funcionais através de processo administrativo disciplinar;

CONSIDERANDO que necessidade da adoção de medidas por parte do Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, buscando a regularização e a correta aplicação dos instrumentos normativos que regem a instauração e a tramitação de processos administrativos que visem apurar condutas ilícitas praticadas por funcionários da SEFAZ;

CONSIDERANDO que deve-se ter em mente que a nova ordem constitucional modificou, profundamente, a sistemática de atuação dos membros ministeriais, procurando dar-lhes tratamento unificado, impondo-lhes o múnus de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses indisponíveis, sejam sociais ou individuais;

CONSIDERANDO que ações do Ministério Público devem se voltar para a defesa da coletividade dos servidores da SEFAZ que foram prejudicados pela adoção do rito irregular e não na defesa de um único servidor, assegurado, de todo modo, ao particular que não se sentir contemplado pelas medidas adotadas pelo Parquet a possibilidade de pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário, com advogado particular ou por intermédio da Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que a notícia de fato nº 000126-344/2024 foi convertida em procedimento administrativo, nos termos do art. 8º, inciso Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);



CONSIDERANDO que recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas, conforme art. 1º da Resolução nº 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

## 1. RESOLVE:

1.1. RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Secretário de Estado da Fazenda, ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 30 dias úteis:

a) declare a nulidade de todos os processos cuja instrução tenha sido conduzida pela Superintendência de Administração Financeira, Logística e Tecnologia da Informação, fora de sua competência disposta no art. 19 do Decreto estadual nº 22.033/2023, contados a partir de 03 de maio de 2023, data da publicação do referido Decreto;

b) que institua a Corregedoria Fazendária e os demais órgãos vinculados a ela, aos quais competem a apuração dos processos administrativos disciplinares no âmbito da SEFAZ, conforme arts. 6º, 7º e 8º também do Decreto estadual nº 22.033/2023;

1.2. REQUISITAR, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37, incisos I, alínea "b", e II, da Lei Complementar nº 12/1993, aos destinatários que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, encaminhem informações acerca do acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa nº 10/2024/42ªPJ - Retificada, resposta que deverá ser encaminhada para o e-mail 42.pj.fazenda@mppi.mp.br.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público do Estado do Piauí considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão quanto às providências solicitadas.

Por fim, ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e

d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Teresina (PI), datado e assinado digitalmente.

CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

